



Belo Horizonte, 21 de Fevereiro de 2022

À

Ilma. Sra. Maria Fernandes Caldas

Presidente do COMPUR

C/C: José Júlio Vieira

Ilmos(as). Conselheiros (as)

Ref: Ofício Dilu – Gepur nº 038/2022

Tomamos, juntamente, com as Associações de Moradores representadas, conhecimento da resposta da DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA-DILU da PBH e temos considerações a fazer a partir das pontuações realizadas, mas antes gostaríamos de expor aos Ilmos(as). Conselheiros(as) as premissas básicas para que possam melhor compreender a questão:

- a) O levantamento da questão da Paridade no Conselho (Iqualdade de forças entre o Poder público e a Sociedade Civil) para decidirem os assuntos de prerrogativas do COMPUR, vai de encontro com os dispositivos legais e ampla literatura a respeito da participação democrática da Sociedade Civil nos conselhos, para o controle social, das políticas públicas e sua gestão;
- b) O propósito fundamental da colocação foi o de levar aos referidos pares e à todos componentes do COMPUR, no âmbito da discussão democrática interna do mesmo, como tratar o referido assunto, uma vez que ao Conselho

competem propor mudanças e proposições a serem levadas às Conferências de Política Urbana previstas no regimento interno;

c) Tal como citado anteriormente compete ao Conselho, através de seus membros, fiscalizar se o resultado do referido fórum atingiu seus objetivos e se os instrumentos e proposições foram devidamente observados nos textos bases que deveriam ser submetidos às outras instâncias, conforme determina a lei, dentro dos princípios da imparcialidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e transparência.

Na IV Conferência realizada em 2014, base da atual lei do Plano Diretor, foi constituída comissão, composta por delegados eleitos, para o acompanhamento da tramitação das proposições consubstanciadas no PL 1749/15 até a sua aprovação e consumação em lei, sancionada pelo prefeito em exercício;

d) Não serviu o ofício denominado “Moção do Conselheiro Fernando Santana” de provocação para que questões que já estão no âmbito judicial sejam decididas no Conselho, mas, como dever e direito de um Conselheiro de poder pautar assuntos que têm interesse público e dos segmentos que compõem o COMPUR. Portanto, nesse momento, se visualiza tratar do assunto administrativamente, sem caráter judicial, visto que não se deseja um confronto, mas a busca da harmonia, equilíbrio, imparcialidade, força para que os princípios democráticos sejam observados nas decisões, que são deliberativas, deste conselho.

Havendo entendimento dos fatos e usando das atribuições inerentes aos conselheiros(as), poder antecipar, ajustar, corrigir em prol do benefício dos moradores da capital Mineira, o que se julgar merecer atendimento ao que foi deliberado pela maioria dos delegados, eleitos, para propor ao legislativo o novo Plano Diretor, na IV Conferência de Política urbana realizada no ano de 2014, após amplo, complexo e cansativo debate, que absorveu de forma voluntária tempo e recursos de muitos, principalmente da Sociedade Civil, da qual a entidade, que este Conselheiro representa, faz parte. O esforço feito, no fórum organizado por este Conselho, para que, consensualmente, fosse

aprovado a referida paridade, não foi obtida no texto final que se tornou lei, indo contrariamente aos interesses dos participantes da IV Conferência;

e) Manter a credibilidade das deliberações do Conselho é a peça chave para que não seja questionada nenhuma decisão que deste seja emanada.

Para que não parem dúvidas de entendimentos, solicitamos, ao digníssimo relator do parecer/resposta que defina legalmente o que é a “sociedade civil”, e o “poder público” e se o PODER LEGISLATIVO SE ENQUADRA legalmente como Sociedade Civil, assim como o PODER EXECUTIVO.

Também é importante lembrar a todos as nossas obrigações de cidadania e de direito:

“Todo cidadão tem o direito de denunciar as irregularidades que toma conhecimento, já o servidor público tem o dever de denunciar essas práticas, visando principalmente a moralidade e a eficiência da Administração Pública”.

Diante do exposto, vamos então, ao que foi apresentado pela DILU

Itens:

I – dos Fatos

.....Favor verem a resposta da Dilu à “moção”.

Nossas considerações:

Se não foi intencional em sua resposta para distorcer a realidade apresentada na moção, a discussão feita durante a realização da IV Conferência foi a de que:

1 – Até aquele momento (2014), a composição do COMPUR era formada por:

07 (sete) - Representantes do Executivo

02 (dois) -Representantes do Legislativo

06 (seis) Representantes da Sociedade Civil - sendo 2 (dois) do setor Popular, 2 (dois) Setor Técnico e 2 (dois) – Setor Empresarial

Obs: Número de cadeiras dos titulares, tendo corresponde número de suplentes.

Ora, pelas definições que temos, todos mencionavam que o “Poder Público” (Executivo e Legislativo, juntos) tinha 09 representantes no Conselho e a Sociedade Civil apenas 6.

Em momento algum o próprio gestor responsável pelo Conselho mencionou que o legislativo não poderia alí estar por questão de inconstitucionalidade, como a frente repetiremos a informação da Dilu.

Também, pelo que a sociedade demandava, talvez por falta de conhecimento, não via problema na participação de representantes da Câmara Municipal no Conselho, visto que muitas discussões e/ou proposições poderiam ser levadas ao legislativo. Então a presença de seus representantes era vista como parte do processo.

Mas, daquela formação, os membros da sociedade civil, em especial do setor de Associações de Moradores e outros segmentos que o compunham, não estavam em condições de se fazerem ouvidos ou influenciarem as decisões deliberativas, pois representavam e continuam sendo a minoria frente ao “Poder Público”.

Diante desse cenário, foi que ao irem para o debate na IV Conferência, as Associações de Moradores, Técnicos e demais Delegados, propuseram e conseguiram apoio do Poder Executivo para determinarem que a composição do Conselho se fizesse de forma a ter 09 (nove) representantes do Poder Público e 09 (nove) da Sociedade Civil, nesse caso, a Sociedade conseguiu o incremento de 03 (três) cadeiras, uma para cada segmento e assim a paridade estaria constituída.

Ora, equívoco é do relator da Dilu, quando diz que este Conselheiro ao mencionar que *“Em nenhum momento dos debates foi levantada qualquer dúvida sobre a decisão dos membros da IV Conferência realizada em 2014, que aprovou a paridade de representação no Compur entre os poderes públicos (executivo e legislativo – sic) e sociedade civil”*. (grifo nosso), se referia ao momento da realização da Conferência.

Está bem claro, que a menção foi por momento após a realização do fórum (*IV Conferência realizada em 2014, que aprovou a paridade de representação no Compur*), pois o que saiu aprovado atendia ao interesse coletivo. O texto do PL 1749/15 ficou por quase 5 anos em debate na Câmara Municipal de Belo Horizonte e em última apresentação de emenda, por parte do Executivo ao Legislativo, uma nova composição do Conselho foi posta, dando origem à lei 11.181/19. Ai, sim, essa nova composição não foi debatida com a Sociedade Civil.

Como a própria imagem anexada pela Dilu, a lâmina anexada à resposta, atesta que o quê foi decidido ao final da IV Conferência, na qual a PBH, através de seus competentes sevidores apresentaram para a aprovação dos delegados, foi a composição que consistia em 09 (nove) membros titulares do executivo e 09 (nove) titulares da Sociedade Civil, com correspondentes números de suplentes. Muito diferente do que constou da referida lei.

Se o executivo retirou da composição do COMPUR a representação do Legislativo por questão de inconstitucionalidade, só agora, através da resposta à “moção”, vem, ao conhecimento público, de razão para tal atitude.

Repetimos texto da Resposta:

“VII. DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO LEGISLATIVO

EM CONSELHOS

É importante registrar, também, que é conhecidíssima a tese de que vereadores não devem compor conselhos, posto que estes, os conselhos, integrariam a estrutura do Executivo e aqueles a do Legislativo, ofendendo o princípio da independência dos poderes.

Não cabe aqui, nos delongarmos sobre essa discussão, mas apenas evidenciar sua difusão, citando como exemplo o parecer N° 253/2015, disponível no site da Câmara de Vereadores de São Paulo, que em resumo

se traduz na seguinte resposta:

Os vereadores ou representantes da Câmara Municipal podem ser membros dos conselhos municipais?

Não, a participação é inconstitucional, pois os conselhos municipais são organismos que compõem a estrutura do Poder Executivo. O princípio da independência de atuação dos dois órgãos do governo municipal impede que os membros da câmara de vereadores se vinculem ao chefe do Executivo municipal. Tal participação afronta o artigo 2º da Constituição Federal, que trata da separação e harmonia dos Poderes (...).

https://www.saopaulo.sp.leg.br/assessoria_juridica/parecer-253-2015/

É de se observar, ainda, que embora tenha citado como modelos o PL 1749/2015 e a proposta da Conferência, que não previam a participação do Legislativo, e de alegar defender as instâncias democráticas, o autor da moção não sugere esse mesmo modelo, mas sim um alternativo que não encontra paradigma em nenhuma experiência conhecida, em nenhuma proposta discutida nos foros apropriados, e não guarda qualquer proximidade com a ideia de paridade – opta, deliberadamente, por entender que Legislativo e Executivo seriam um corpo único.”sic(grifos nossos).

Ora, se isso era de conhecimento dos órgãos do executivo, por força das obrigações determinadas pelo direito administrativo, tal situação não poderia ter perdurado para aprovação do Plano Diretor , neste ponto específico, e a consecutiva sanção dele na lei, 11.181/19, fato que deveria ter sido dado

conhecimento ao Prefeito em exercício, para que vetassem o dispositivo e o assunto trazido ao COMPUR e levado, ainda, às instâncias competentes, para tomada das medidas cabíveis, por se tratar de uma suposta ilegalidade.

Mais uma vez é necessário a compreensão desses fatos, pois objetivo é ter um Conselho que possa realmente ter qualidade e permitir forças equivalentes para discussão dos problemas e demandas da população da Capital Mineira.

Equivoca-se, isso sim, o emissor da resposta ao alegar “inconformismo do Conselheiro com a paridade existente no Conselho” (grifo nosso).

Desde quando e como isso é verdade? Trata-se de um direito difuso, cujos instrumentos legais trazem para o âmbito da administração pública, a *participação da sociedade civil*, que tem o direito de fiscalizar e controlar as políticas públicas e suas gestões. Não é o Conselheiro que diz isso, mas os instrumentos constituídos desde a Carta Magna de 1988. Sem igualdade de força na composição, pouco ou nada se poderá fazer.

Também, tomada de equívoco é a assertiva do Técnico da Dilu, ao afirmar que demos como certa a inconstitucionalidade da lei, pelo MP. Todos tem o saber que a referida instituição não tem competência para tal.

Como é de conhecimento deste Conselho, se não for de todos deste mandato, certamente, o ilustríssimo ou ilustríssima Presidente deverá levar ao conhecimento dos novos o teor da ACP proposta pelo MP, sobre a Paridade do Conselho. O respectivo texto foi enviado a todos os Conselheiros daquele mandato, em cópia, assim prometida, pela Promotoria, para que os integrantes tivessem ciência das motivações que levaram à proposição.

O MP, desde a sanção da lei, viu indícios de ilegalidade/inconstitucionalidade, no conteúdo do artigo 84 da lei 11.181/19 e pelos motivos já expostos na Ação Civil Pública acionou a justiça para avaliação. Portanto, é a justiça que irá dizer se o artigo é ou não constitucional. No entanto, diante de assunto tão relevante, este Conselho pode avaliar também o tema, se antecipando com soluções cabíveis, diante de suas funções e incumbências, reduzindo tempo e possibilitando os ajustes julgados necessários para compatibilizar a lei com o resultado, no ponto explicitado neste, aprovado na IV Conferência de Política

Urbana do Município de Belo Horizonte em 2014, através de medidas adequadas.

Equivoca-se, ainda o representante da Dilu, ao dizer que a justiça teria dado sentença contrária a Ação proposta pelo MP.

Na justiça há instâncias e cada uma tem competências para julgamento de causas, mas o guardião da Constituição é o Supremo Tribunal Federal, STF, o qual tem jurisdição para declarar a constitucionalidade ou não de temas frente a Constituição Federal/88.

Poderia o juiz de primeira instância ter enfrentado a ação proposta pelo MP, pela competência que tem de fazer valer o “Controle de Constitucionalidade”, perante a análise dos direitos difusos, mas como essa obrigação não é absoluta, (a qual aqui não cabe discutí-la), preferiu num primeiro momento, declinar desta prerrogativa e se colocou como incompetente para enfrentar a questão. Ou seja, não avaliou o mérito da questão.

No entanto, o MP recorreu da decisão desta instância e aguarda novas manifestações do judiciário. Assim, não se tem uma decisão definitiva da justiça sobre o assunto.

“No caso concreto, da Ação Civil Pública 5111901-41.2021.8.13.0024, que corre pela 2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, já houve sentença, na qual o Exmo. Juiz entendeu tratar-se de um caso de ação equivocada proposta em face de autoridade incompetente. Ou seja, a tese sequer foi apreciada, tendo o Juízo concluído que:

Diante do exposto, verificando de plano que não era o caso de se

ajuizar perante este juízo Ação Civil Pública, INDEFIRO

LIMINARMENTE a presente demanda, e determino o

arquivamento dos autos, com baixa.

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=ab427d9106a092c5ce5ef73545006d7b690644b59675bcfb8d19f88b3980b6fa2459e3d453a13603929de024396f4ec2662ac9cfa10334d4&idProcessoDoc=5045703015>

Assim, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade sobre a paridade contida no Plano Diretor.” (sic)(grifo nosso).

Na afirmativa do técnico, ele não menciona que houve recurso e que a Justiça ainda não julgou o mérito da questão, para dizer se o artigo é ou não constitucional.

Voltando a questão da paridade, a explicação dada pelo técnico para se acrescentar mais 02 (dois) novos membros aos 09 (nove) aprovados para o executivo na IV Conferência, quando deveria ser em igual ao número destinado à da sociedade civil (09), não tem como ser acatada. Mesmo porque ao fazer a indução de uma possível quebra de paridade, incluiu os membros do parlamento no rol da Sociedade Civil, o que pode se deduzir ser uma “forçação de situação” para justificar o que não foi aprovado.

Nesse caso, por dever funcional, deveria, se já não o fez, a Dilu, verificar e levar ao COMPUR e às instâncias superiores e/ou legais quais as providências a serem tomadas, quando declara que:

“VII. DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO LEGISLATIVO

EM CONSELHOS

É importante registrar, também, que é conhecidíssima a tese de que

vereadores não devem compor conselhos, posto que estes, os conselhos,

integrariam a estrutura do Executivo e aqueles a do Legislativo, ofendendo o princípio da independência dos poderes.

Não cabe aqui, nos delongarmos sobre essa discussão, mas apenas evidenciar sua difusão, citando como exemplo o parecer N° 253/2015, disponível no site da Câmara de Vereadores de São Paulo, que em resumo se traduz na seguinte resposta:

Os vereadores ou representantes da Câmara Municipal podem ser membros dos conselhos municipais?

Não, a participação é inconstitucional, pois os conselhos municipais são organismos que compõem a estrutura do Poder Executivo. O princípio da independência de atuação dos dois órgãos do governo municipal impede que os membros da câmara de vereadores se vinculem ao chefe do Executivo municipal. Tal participação afronta o artigo 2º da Constituição Federal, que trata da separação e harmonia dos Poderes (...).

https://www.saopaulo.sp.leg.br/assessoria_juridica/parecer-253-2015/

É de se observar, ainda, que embora tenha citado como modelos o PL 1749/2015 e a proposta da Conferência, que não previam a participação do Legislativo, e de alegar defender as instâncias democráticas, o autor da moção não sugere esse mesmo modelo, mas sim um alternativo que não encontra paradigma em nenhuma experiência conhecida, em nenhuma proposta discutida nos foros apropriados, e não guarda qualquer proximidade com a ideia de paridade – opta, deliberadamente, por entender que

Legislativo e Executivo seriam um corpo único.”sic(grifos nossos).

A citação acima, que se pressupõe ser uma ilegalidade que poderia contaminar o novo texto legal, de conhecimento do Servidor ou Servidores públicos, teria que suscitar prévia diligência, por parte desse, para saná-la e não ao Conselheiro, que só agora passa a ter conhecimento do suposto descumprimento de decisão já proferida.

Lembrando que, se não for por força legal, a qual defendemos, a participação do legislativo não foi alvo de questionamento, mas sim a igualdade de representação entre o Poder Público e a Sociedade Civil, nesse conselho e certamente nos demais, caso enfrentem a mesma disparidade.

Com o respeito que merecem todos, requeremos que:

- 1) Seja encaminhada à Dilu a presente manifestação à sua resposta, uma vez que chegou-nos ao conhecimento através deste Conselho;

- 2) Seja requerido a Dilu os esclarecimentos sobre os pontos levantados acima, ou seja, os que versam sobre:
 - a) Definição legal do que é “Poder Público” e quais “Poderes o compõe”, assim como o que é a Sociedade Civil e o que a constitui;

 - b) Diante da menção da suposta inconstitucionalidade da representação do Legislativo nos Conselhos, quais as medidas que o órgão gestor deste Conselho deverá tomar, assim como a própria Dilu, para equacionar a suposta ilegalidade;

 - c) Esclarecer por qual motivo e em qual base se concluiu pelo ingresso de 02 (dois) representantes do Parlamento e, ao mesmo tempo, se incluiu 02 (dois) representantes no executivo, contrariando a própria menção de que foi aprovado na IV Conferência 09 (nove) representantes do Executivo e 09 (nove)

representantes da Sociedade Civil, assim quebrando a paridade entre o “Executivo” e a “Sociedade Civil”.

Com a nossa elevada consideração, aguardamos retorno.

Atenciosamente,

Fernando Santana

Conselheiro Titular do COMPUR – Setor Popular - Associações de Moradores.

Associação dos Moradores do Bairro Belvedere – AMBB.